



= LEI MUNICIPAL Nº 1.061/2013, DE 07 DE MAIO 2013.

"Dispõe sobre a criação de Taxa de Licenciamento Ambiental no município de Paracambi e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACAMBI Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município.

Art. 2º - É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 3º - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), bem como a sua renovação deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.

Art. 4º - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), terá seu valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a Tabela contida no Anexo II desta Lei.

§ 1º - O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º - O Anexo I desta Lei não definirá as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.

§ 3º - Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido na Tabela Anexa.

Art. 5º - O pagamento das taxas referentes ao Licenciamento Ambiental e demais documentos encontrados no Art. 4º caput, deverá ser feito em cota única, no momento da abertura do Processo, quando da entrega dos documentos solicitados, com comprovação de depósito em conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - O órgão ambiental poderá cobrar o ressarcimento dos custos dos procedimentos de renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários.

15 05 13
Ju. Vieira



Art. 7º - Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Município de Paracambi.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - As Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) serão recolhidas para o Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Paracambi, conforme inciso VII do Art. 3º da Lei Municipal Nº 961/2010.

Art. 9º - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Paracambi deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 10 - As atividades e empreendimentos em operação no Município de Paracambi, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de um ano para regularizar-se.

Art. 11 - A análise dos estudos solicitados no RIA, a elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como a instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto a definição das licenças ambientais respectivas, deverão ser realizadas pelo corpo técnico constante no Anexo IV do Decreto Municipal nº 3.640/2013, composto por profissionais notoriamente especializados, designados pela SEMADES.

Art. 12 - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da Licença.

Art. 13 - O órgão ambiental poderá cobrar o ressarcimento dos custos dos procedimentos de renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas, análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários.

Art. 14 - A taxa referente ao Licenciamento Ambiental das Micro Empresas (ME), assim reconhecidas pela legislação tributária estadual, será de 5 % (cinco por cento) dos valores estipulados pelo Artigo 4º.

Art. 15 - A taxa referente ao Licenciamento Ambiental das Empresas de Pequeno Porte (EPP), assim reconhecidas pela legislação tributária estadual, será de 10% (dez por cento) dos valores estipulados pelo Artigo 4º.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito. 10 de maio de 2013.


TARCISO GONÇALVES PESSOA
Prefeito

15/05/13
S. M. N. A. T. S.



LEI MUNICIPAL 1.061/2013, DE 07 DE MAIO DE 2013

Anexo I

CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS/ATIVIDADES

POTENCIAL POLUIDOR

PORTE	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1 A	Classe 2 A	Classe 2 B	Classe 3
Pequeno	Classe 1 B	Classe 2 C	Classe 3 B	Classe 4
Médio	Classe 2 D	Classe 2 E	Classe 4 B	Classe 5
Grande	Classe 2 F	Classe 3 C	Classe 5 B	Classe 6
Excepcional	Classe 3 D	Classe 4 C	Classe 6	Classe 6

55105 13
In Natura



LEI MUNICIPAL 1.061/2013, DE 07 DE MAIO DE 2013

Anexo II

Tabela 1 – Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais (em UFIR-RJ)

CLASSE	1 ⁽¹⁾		2					3				4			5		6			
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	A	B	C
TIPO DE LICENÇA																				
Permissão (LP)	501	954	501	753	954	2.752	2.752	7.684	1.287	1.282	9.295	23.373	1.913	4.657	28.373	5.475	13.977	17.790	30.298	34.498
Instalação (LI)	721	1.227	721	998	1.227	3.528	3.528	9.679	1.833	2.578	12.632	30.631	3.657	7.015	30.531	8.373	18.683	24.481	42.056	51.125
Operação (LO)	641	1.095	641	809	1.095	3.145	3.145	8.782	1.420	1.755	11.015	26.176	2.491	5.658	26.175	6.030	15.984	22.469	34.890	40.680
Alteração (LAS)	801	1.363	801	1.075	1.363	3.901	3.931	10.977												
Prévia de Instalação (LPI)	897	1.527	897	1.204	1.527	4.403	4.403	12.294	2.254	2.716	15.341	37.603	2.899	6.177	37.903	9.704	22.770	29.590	51.257	59.873
Instalação e Operação (LIO)	953	1.622	953	1.273	1.622	4.678	4.678	13.063	2.277	3.640	16.563	38.765	4.364	6.671	39.755	10.738	24.983	32.850	54.496	64.264
Operação e Requerimento (LOP)	1.041	1.772	1.041	1.399	1.772	5.119	5.119	14.279	1.645	2.296	14.539	34.029	3.238	7.355	34.029	8.502	21.949	29.198	45.365	52.894
Requerimento (LAR)	551	954	501	753	954	2.752	2.752	7.684	1.282	1.905	8.947	21.442	2.590	4.911	21.442	5.601	13.996	17.137	30.069	35.788

(1) Valor em que se exigiu o licenciamento, como previsto no § 2º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 42.145/95.

LEGENDA

- | | |
|--|--|
| 1 – porte mínimo / potencial poluidor insignificante | 3C – porte grande / potencial poluidor baixo |
| 1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante | 3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante |
| 2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo | 4A – porte pequeno / potencial poluidor alto |
| 2B – porte mínimo / potencial poluidor médio | 4B – porte médio / potencial poluidor médio |
| 2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo | 4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo |
| 2D – porte médio / potencial poluidor insignificante | 5A – porte médio / potencial poluidor alto |
| 2E – porte médio / potencial poluidor baixo | 5B – porte grande / potencial poluidor médio |
| 2F – porte grande / potencial poluidor insignificante | 6A – porte grande / potencial poluidor alto |
| 3A – porte mínimo / potencial poluidor alto | 6B – porte excepcional / potencial poluidor médio |
| 3B – porte pequeno / potencial poluidor médio | 6C – porte excepcional / potencial poluidor alto |

2013/05/07 11:13
[Handwritten text]